

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, com o objetivo de alterar *a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

O art. 1º do projeto acrescenta § 1º ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, renumerando os demais, para determinar que se levem em conta os critérios de sustentabilidade ambiental na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O mesmo art. 1º altera o inciso III do § 2º (renumerado para § 3º) do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que o critério de

SF/14108.08464-73

desempate assegure preferência aos bens e serviços *produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente.* Essa alteração implica a revogação do atual inciso III do § 2º do art. 3º, que garante a preferência para os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

O art. 2º do PLS adiciona inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, para determinar que, nas compras, será observada, ainda, *a compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente.*

Na justificação, o autor do projeto informa que o seu objetivo é *aprimorar a Lei das Licitações no intuito de incorporar à norma legal o conceito de compras públicas sustentáveis, também denominadas “compras verdes”.*

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), passando o relatório do Senador Waldemir Moka a constituir parecer pela sua aprovação, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo).

Por força da aprovação do Requerimento nº 255, de 2011, o PLS foi submetido ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), passando o relatório do Senador Acir Gurgacz a constituir parecer pela sua aprovação, na forma da Emenda nº 1-CMA/CRA (Substitutivo).

SF/14108.08464-73

Após a análise da CMA, a proposição veio ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 5, de 2011, em exame, e também quanto ao mérito, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Nos termos dos arts. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há conflito do PLS em exame com disposições constitucionais e com o Regimento Interno do Senado Federal. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

Quanto à juridicidade, temos a observar que a lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, alterou a Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer os critérios da chamada licitação sustentável, o que pode parcialmente atender ao que pretende o PLS em exame. Entendemos, porém, que o PLS é mais específico em relação à questão especificamente ambiental e não apenas sustentável em sentido amplo.

SF/14108.08464-73

Quanto ao mérito, concordamos com o relatório do Senador Waldemir Moka, aprovado na CMA, que passou a constituir parecer, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo), ao afirmar que o projeto em discussão “procura estabelecer uma forma de atuação do Poder Público que modificará, nos médio e longo prazos, o comportamento de importante parcela do setor produtivo e da sociedade brasileira, no que se refere à conservação dos recursos naturais. Tais medidas orientam o poder de compra do Estado para estabelecer um mercado seguro de produtos e serviços que atentem para os critérios de sustentabilidade ambiental, o que, ao promover uma economia de escala, levará a uma redução nos custos de produção”.

Também respaldamos o relatório apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, que passou a constituir parecer da CRA, na forma da Emenda nº 1-CMA/CRA (Substitutivo), ao considerar que o “Projeto estimula a atenção à sustentabilidade dos processos produtivos ao estabelecer preferência aos licitantes que desenvolvam projetos e programas voltados à conservação ambiental”.

No entanto, temos reparo a fazer quanto à técnica de redação tanto do projeto original quanto da Emenda nº 1-CMA/CRA (Substitutivo), em razão de resultar em derrogações indesejadas da Lei nº 8.666, de 1993, tornando-se, assim, necessário emendar o substitutivo ao PLS em exame para reparar esse equívoco, sem, contudo, modificar o elevado mérito da proposição.

SF/14108.08464-73



### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, na forma da seguinte Subemenda à Emenda nº 1-CMA/CRA (Substitutivo):

#### **SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 1-CMA/CRA (SUBSTITUTIVO)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2001, na forma da Emenda nº 1-CMA/CRA (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** .....

.....  
§ 2º .....

.....  
IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas que promovam a sustentabilidade ambiental.

.....  
§ 14 Na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, levar-se-á também em conta aquela que demonstre melhores critérios de sustentabilidade ambiental.’ (NR)



SF/14108.08464-73

**‘Art. 15.....**

.....  
§ 7º .....

.....  
IV – a compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências  
relativas à proteção do meio ambiente.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator